Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-CORPO ESPECIAL-14222/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60687/2011
PROTOCOLO	:	1140408
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Linauer Cardoso de Queiroz.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 186/191-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 192-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 163/2011-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 196/235-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 236/242-TC, concluindo pela **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> *"VIII – CONCLUSÃO*
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, sob a gestão do Sr. Linauer Cardoso Queiroz referente ao exercício de 2010, encontra-se* ***apta a aprovação*** *por esta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Isto Posto, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988



(23,25% - 6ª ICE – FL. 241-TC); e; da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR; razões pelas quais esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Controle Externo.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS